



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Autos nº. 0053588-32.2022.8.16.0000**

Recurso: 0053588-32.2022.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Bem de Família Legal

requerente(s): • DANIEL STRUWKA

requerido(s): • AGROPANTANAL

**Vistos...**

1- Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Daniel Struwka no bojo do Agravo de Instrumento nº 0051793-88.2022.8.16.0000, em razão da apontada divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça acerca dos “requisitos, pressupostos e incumbência do ônus probante para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural”.

Após manifestação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (Mov. 14.1), decisão proferida pelo Exmo. Sr. 1ª Vice-Presidente (Mov. 16.1) e parecer ministerial (Mov. 42.1), o presente incidente foi submetido ao colegiado deste Órgão Especial, que, por votação unânime, admitiu-o com a finalidade de que seja fixada tese jurídica a respeito da incumbência do ônus probatório para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, se é do credor/exequente ou do devedor/executado, ficando eleito o Agravo de Instrumento nº 0051793-88.2022.8.16.0000 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente.

Os autos tornaram conclusos em cumprimento ao art. 300, §1º, do RITJPR.

É o breve relato.

2- A fim de promover o regular trâmite do incidente, nos termos do art. 982, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os processos pendentes no juizado especial e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado, que versem sobre “requisitos, pressupostos e incumbência do ônus probante para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural”.



3- Intime-se as partes e demais interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze (15) dias, nos termos do disposto no art. 983 do CPC e artigos 263 e 263-A do RITJPR, com a divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal e publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, para eventual habilitação de *amicus curiae*.

4- Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste em igual prazo.

5 - Procedam-se às comunicações e registro nos termos dos artigos 979, §§ 1º e 2º, do CPC[1].

6 – Oportunamente, retornem conclusos.

---

[1] Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados

**Curitiba, 07 de março de 2023.**

***Desembargador Fabian Schweitzer***

***Magistrado***

